



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5284

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Denominação de vias públicas, centros comunitários e de Convívio, alas oftalmológicas, salas, etc

Autoria: Gilson Dias

Data: 24/04/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 24/2001. Denomina a "Rua Silvério Avelino Pereira", localizada no bairro Novo Delfino. (Referente à Lei nº 2.908, de 05/06/2001).

Controle Interno – Caixa: 8.5 **Posição:** 32 **Número de folhas:** 06

espécie: Ph
Categoria: Denominação
Alt: 8,5
ordem: 32
nº fls: 09



24/2001

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____/2001

AUTOR:

Vereador – Gilson Dias

ASSUNTO:

Denomina rua : Silverio Avelino Pereira, no Bairro Novo Delfino,
a rua popularmente conhecida como
rua 59

MOVIMENTO

Entrada em 24/04/2001

1 - À Comissão Legislação e Justiça

2 - APROVADO EN. 1^ª EM. 17.05.2001

3 - APROVADO EN. 2^ª EM. 22.05.2001

4 - APROVADO EN. 3^ª EM. 24.05.2001

5 - _____

6 - _____

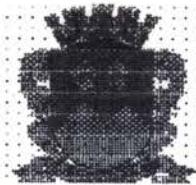
7 - _____

8 - _____

9 - _____

10 - _____

Caixa 105



29.04.2001
Câmara
2001

Câmara Municipal de Montes Claros(MG)

PROJETO DE LEI Nº /2001

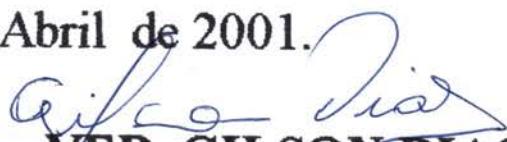
“Denomina Via Pública.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Rua popularmente conhecida como “59,” localizada no Bairro Novo Delfino, nesta cidade, passa a denominar-se oficialmente, **“Silverio Avelino Pereira.**

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 23 de Abril de 2001.


VER. GILSON DIAS
LÍDER DO PDT.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
6 DE ABRIL DE 2001
EM 26 DE ABRIL DE 2001
PRESIDENTE

*o Léo - anexo
Júnior
Graça Neto*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1^ª DISCUSSÃO POR
EM 17 DE MAIO DE 2001
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2^ª DISCUSSÃO POR
EM 22 DE MAIO DE 2001
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3^ª DISCUSSÃO POR
EM 24 DE MAIO DE 2001
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Montes Claros
PREFEITURA MUNICIPAL

MONTES CLAROS, 23 DE ABRIL DE 2001

OF.: GS/0272/01

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

AT.: Sr. Gilson Dias
Vereador

REF.: Denominação Oficial

Senhor Vereador

Em atenção a solicitação de Vossa Senhoria feita através de Ofício/005/2001 datado de 23/4/01, temos a informar que:

- a Rua "59", situada no Bairro Novo Delfino, não possui denominação oficial;
- não possui via ou logradouro público com a denominação de Silvério Avelino Pereira.

Certos de termos atendido Vossa Senhoria a contento, despedimo-nos.

Atenciosamente,


João Henrique Ribeiro
Secretário de Planejamento e Coordenação



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º _____/2001 QUE "...Denomina Rua Silvério Avelino Pereira", de autoria do Vereador Gilson Dias.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Referido projeto visa denominar via pública, deste Município.

Nos termos do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal desta cidade, "...*Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, após juntada do parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, manifestar-se sobre os assuntos submetidos a seu exame, quanto aos aspectos legal, jurídico e quanto à forma técnica de redação...*"

FUNDAMENTAÇÃO

INICIATIVA/COMPETÊNCIA

A iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através de projeto, podendo ser geral ou reservada (privativa).

No caso, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, **autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais**, nos termos do inciso VI do art. 39 da LOM.

Edilane
Assessor Técnico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei não fere nem contraria quaisquer disposições constitucionais ou seus princípios, pelo que é o mesmo **constitucional**, e tampouco infringe normas superiores ordinárias ou complementares, sendo, de igual forma, **LEGAL**.

É o parecer, *sub censuram*.

Montes Claros-MG., 09 de maio de 2001

Adriano Borem Guimarães
Assessor Técnico Legislativo
ADRIANO BOREM GUIMARÃES
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL.